DF CARF MF Fl. 170





Processo nº 11128.000285/2010-49

Recurso Voluntário

ACÓRDÃO GERA

Acórdão nº 3301-014.059 - 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de abril de 2024

Recorrente MSC MEDITERRANEAN SHIPP1NG DO BRASIL LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/01/2010

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/1966, conforme Súmula CARF 185.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/01/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de efetiva análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de impugnação pelo sujeito passivo, o que gera, por conseguinte, a nulidade da decisão, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, em razão do cerceamento do seu direito de defesa, e, por conseguinte, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para anular o acórdão recorrido e encaminhar os autos à DRJ, para proferir nova decisão, com a apresentação de fundamentos fáticos e jurídicos adequados ao caso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-014.059 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 11128.000285/2010-49

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jucileia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), juntado às fls. 2-11.

Aduz a autoridade aduaneira (fl. 8):

Em 11 de janeiro de 2010 foi protocolada nesta Eqvib, solicitação de desbloqueio do seguinte manifesto eletrônico no sistema CARGA: 1510500023586, pois este foi vinculado fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema (doc.01).

Foram juntados aos autos documentos concernentes à infração (fls. 17-19).

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 50-56, por meio da qual, em apertada síntese, (i) suscita a sua ilegitimidade passiva para o caso em questão, pois, segundo ela, se trata de agência marítima e, assim sendo, não pode ser penalizada por multa decorrente de infração imposta pela lei ao transportador marítimo; (ii) afirma que o pedido de desbloqueio de manifesto de contêineres vazios, em que se embasou o presente auto, foi protocolado equivocadamente, uma vez que o manifesto dos vazios n. 1510500023586 já estava vinculado à escala do Porto de Santos desde 06/10/10, conforme Relatório do Mercante juntado como doc. 6 e 7, no prazo de antecedência de 48 horas antes da atracação do navio, tomando por base a atracação do navio no primeiro porto nacional, ocorrido em 10/01/09; e, por fim, (iv) alega que, apesar de juntar a petição equivocada da impugnante, deixou de provar que tenha autorizado o desbloqueio requerido ou que a vinculação tenha sido realizada em data intempestiva, o que, por falta de motivação para sua aplicação, torna o auto de infração insubsistente.

Mediante o acórdão juntado às fls. 85-90, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 100-108, por meio do qual, em apertada síntese, repisa os argumentos apresentados na impugnação e aduz que o acórdão recorrido fora proferido sem analisar os argumentos da impugnação, ou seja, se valendo de argumentos genéricos e inaplicáveis ao presente processo, bem como que se trata de um verdadeiro descaso com o contribuinte, que está desde 2010 aguardando decisão, e, quando esta é proferida, sequer analisa os fatos do auto de infração e muito menos os argumentos da impugnação.

DF CARF MF Fl. 172

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-014.059 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 11128.000285/2010-49

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

A recorrente suscita a sua ilegitimidade passiva para o caso em questão, pois, segundo ela, se trata de obrigação tributária acessória atribuída pela Receita Federal do Brasil ao transportador estrangeiro e não de seu agente marítimo.

Tal alegação não merece acolhida, uma vez que há súmula deste Conselho acerca da sua responsabilidade:

Súmula CARF 185:

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea "e" do Decreto-Lei 37/66.

Logo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido fora proferido sem analisar os argumentos da impugnação, ou seja, se valendo de argumentos genéricos e inaplicáveis ao presente processo, bem como que se trata de um verdadeiro descaso com o contribuinte, que está desde 2010 aguardando decisão, e, quando esta é proferida, sequer analisa os fatos do auto de infração e muito menos os argumentos da impugnação.

Ao analisar o acórdão recorrido, constata-se que, de fato, se trata de decisão genérica, sem apreciação dos argumentos apresentados na impugnação, com menção a fato distinto do objeto da autuação, conforme a seguir transcrito:

(...) Os fundamentos para esse tipo de autuação **nesse conjunto de processos administrativos fiscais** são os seguintes:

As empresas responsáveis pela carga **lançaram a destempo o conhecimento/manifesto eletrônico**, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da **conclusão da desconsolidação** é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

(...)

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, **eis que buscam sustentar, através da desconstrução do instrumento de lançamento, a improcedência da aplicação da penalidade**, quando o verdadeiro cerne da autuação encontra guarida na necessidade do controle das importações e dos prazos que devem ser cumpridos, antes ainda do respectivo Registro da DI.

(...)

Corroborando esse entendimento, o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele **se aplica ao agente de carga**, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a seguir reproduzido:

(...)

A autuada era responsável pela desconsolidação da carga, conforme informou a fiscalização, aspecto que não foi contestado pela impugnante. Dessa forma, cabia a ela emitir os conhecimentos eletrônicos referentes às cargas.

(...)

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos/manifestos eletrônicos (CEs/MEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

(...)

Nesse sentido, **o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico**, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. (destaques nosso)

A autuação fora lavrada em razão da vinculação extemporânea de manifesto e não em razão de infração concernente à desconsolidação de carga. Ademais, a recorrente era agente marítima e não agente de carga, como considerado pela decisão recorrida.

Infere-se que a decisão recorrida não apreciou os <u>supracitados argumentos</u> <u>apresentados pela recorrente na impugnação</u> nem apresentou fundamentos fáticos e jurídicos adequados ao caso sob análise.

Conforme disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, abaixo transcrito, são nulas as decisões proferidas com preterição ao direito de defesa:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e **decisões** proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**.

- § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
- § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
- § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (destaque nosso)

Os argumentos apresentados pela recorrente em sua peça de impugnação devem ser enfrentados pela instância de piso, com a apresentação de fundamentos fáticos e jurídicos adequados ao caso, sob pena de preterição do seu direito de defesa.

À vista do exposto, acolho, como preliminar de nulidade, em razão do cerceamento do direito de defesa, o argumento da recorrente no sentido de que o acórdão

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 3301-014.059 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 11128.000285/2010-49

recorrido fora proferido sem analisar os argumentos da impugnação, ou seja, se valendo de argumentos genéricos e inaplicáveis ao presente processo, e, por conseguinte, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para anular o acórdão recorrido e encaminhar os autos à DRJ, para proferir nova decisão, com a apresentação de fundamentos fáticos e jurídicos adequados ao caso.

Em face da decretação de nulidade do acórdão recorrido, restaram prejudicadas as análises dos demais argumentos recursais.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira